



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12647/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9376/2015
PROTOCOLO	: 1597112
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
RESPONSÁVEL	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 057/2015
CONTRATADO	: ALPA TECNOLOGIA LTDA - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE UMA CENTRAL TELEFÔNICA NOVA DE FÁBRICA, MARCA PANASONIC KX-NS 500 COM 60 TRONCOS DIGITAIS, 120 RAMAIS ANALÓGICOS E 08 RAMAIS DIGITAIS, COM A TROCA DA CENTRAL ANTIGA, INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO E ORIENTAÇÕES AOS USUÁRIOS.
MODALIDADE	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
VALOR	: R\$ 35.261,12 (TRINTA E CINCO MIL, DUZENTOS E SESENTA E UM REAIS E DOZE CENTAVOS)
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos do procedimento de Dispensa de Licitação, da formalização do Contrato n. 057/2015 e sua execução financeira, celebrado entre o Município de Paranaíba e a empresa Alpa Tecnologia Ltda – ME, tendo como objeto a aquisição de 01 (uma) central telefônica nova de fábrica, marca Panasonic KXNS500 com 60 troncos digitais, 120 ramais analógicos e 08 ramais digitais, com a troca da central antiga, instalação; configuração e orientações aos usuários.

A 3ª Inspeção de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 10539/2016 (f. 89/94), após verificar os documentos comprobatórios do procedimento de Dispensa de Licitação, da formalização do instrumento do contrato e da execução financeira, manifestou-se pela regularidade das três fases da contratação.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 95), concluindo pela legalidade e regularidade do procedimento de dispensa, da formalização do contrato administrativo e dos atos praticados no decorrer da execução do contrato.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes ao procedimento de Dispensa de Licitação e formalização do instrumento do contrato, atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93¹.

A contratação foi efetuada conforme o estabelecido no artigo 24, V, da Lei Federal n. 8.666/93, contendo a justificativa da contratação, parecer jurídico, habilitação e demais documentos pertinentes à dispensa de licitação.

O instrumento contratual ora examinado estabelece com clareza as condições para sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no artigo 55, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, restando clara sua regularidade.

Quanto à execução financeira da contratação, ficou claramente demonstrado que o valor empenhado, pago e comprovado pela nota fiscal, foram realizados de acordo com a Lei n. 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminados.

NOTAS DE EMPENHO	R\$ 35.261,12
NOTAS FISCAIS	R\$ 35.261,12
ORDENS DE PAGAMENTO	R\$ 35.261,12

Diante do exposto, observada a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento de Dispensa de Licitação, da formalização do Contrato Administrativo n. 057/2015 e de sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), firmado entre o Município de Paranaíba e a empresa Alpa Tecnologia Ltda – ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c os incisos I, II e III do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

¹ Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

II – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Campo Grande, 08 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc